

## AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

Autos n. 1015771-15.2024.4.01.4100

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, e INSTITUTO ESCUDO COLETIVO, já qualificados, por seus procuradores subscritos, vêm, em atenção ao Ato Ordinatório de 30/09/2025 (vista para especificação de provas), apresentar a presente

### ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

#### 1. FASE PROCESSUAL, OBJETO DA AÇÃO E QUADRO-SÍNTESE

A presente ação civil pública trata do isolamento aéreo e das falhas reiteradas na prestação de serviços de transporte aéreo de/para Rondônia. Em 30/09/2025 houve intimação específica para que as partes indicassem, de forma motivada, as provas a produzir (CPC, art. 357, § 3º; art. 370).

Diante da natureza eminentemente técnica da matéria, que envolve dados operacionais, regulação setorial e impactos econômicos regionais, é imprescindível adotar uma instrução organizada, compreensível e exequível, com foco em três eixos complementares:

- a) **comprovação objetiva** de descumprimento das obrigações legais das companhias aéreas e da omissão da ANAC;
- b) **análise técnica e estatística** da modicidade tarifária e da oferta de voos na região;
- c) **e demonstração social e institucional** dos prejuízos causados à coletividade.

Para melhor visualização e análise da prova, apresenta-se quadro-síntese na próxima lauda.

<b>Tipo de prova</b>	<b>O que se pretende demonstrar</b>	<b>Como será obtida</b>	<b>Por que é necessária</b>
<b>Perícia operacional/regulatória (Res. 400/2016)</b>	Que não houve cumprimento efetivo dos deveres de informação e assistência (se os cancelamentos/avisos/assistências foram regulares), sobretudo após o início do isolamento aéreo deliberado (primeiro semestre de 2023);	Auditoria pelo perito a partir dos dados de todos os cancelamentos e atrasos de voos fornecidos pelas próprias CIAs Aéreas e ANAC de janeiro/2022 até a data da entrega dos dados.	Permite aferir <b>quantas violações realmente ocorreram</b> e suas causas; Valora dano moral coletivo;
<b>Perícia econômico-concorrencial (faseada)</b>	Se há discriminação regional nos preços/horários de voos, sobretudo após o início do isolamento aéreo deliberado (primeiro semestre de 2023);	Perícia judicial - Análise estatística com base em valores dos voos de diversas regiões em comparação com os de/para Rondônia, partindo de dados já existentes da ANAC e das empresas.	Fundamenta eventual pedido de correção estrutural; demonstra <b>impacto regional</b> ; Valora dano moral coletivo;
<b>Ofícios (ANAC, concessionária, CADE)</b>	Complementar dados já públicos com bases brutas	Via ofícios do Juízo, após quesitos a serem apresentados pelos autores	Abastecer o perito e evita alegação de “dado inexistente”
<b>Oitivas técnicas (PROCON/TFD/turismo)</b>	Impacto social e econômico direto	Prova oral em audiência. Depoimentos objetivos com dados concretos a serem apresentados pelo Procon, Defensoria Pública e MPRO (TFD), Fecomércio, ABAV e ACEP.	Mostra <b>efeitos reais</b> e evita ouvir centenas de testemunhas. Valora dano moral coletivo;
<b>Audiência Pública</b>	Impacto social e humano do isolamento aéreo em Rondônia.	Sessão conduzida pelo Juízo com participação de consumidores e entidades locais.	Mostra o alcance coletivo da crise e complementa a prova técnica. Valora dano moral coletivo;

## **2. DA RAZÃO ACERCA DE CADA PROVA A PRODUZIR. NECESSIDADE, VIABILIDADE E PERTINÊNCIA.**

Feito o quadro-síntese, passa-se à explicação pontual e fundamentada de cada meio de prova, de modo a evidenciar sua necessidade, viabilidade e pertinência com o objeto da demanda.

### **2.1. DA PERÍCIA OPERACIONAL E REGULATÓRIA (EXIBIÇÃO DE DADOS E SUA ANÁLISE)**

De início, faz-se necessário esclarecer que os principais elementos para elucidar a controvérsia como atrasos, cancelamentos, assistência material e informação prévia aos consumidores **já existem** nos bancos de dados das próprias companhias aéreas e da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Isso porque a Resolução ANAC nº 400/2016 impõe deveres **concretos de informação, comprovação escrita quando solicitada, assistência material, reacomodação/reembolso e resposta em prazo certo.**

Tais deveres pressupõem, nesse sentido, a guarda e a exibição dos registros operacionais correspondentes (motivo do atraso/cancelamento, comunicações prévias, alternativas oferecidas, assistência prestada e reacomodação/reembolso), os quais devem ser trazidos aos autos, nos termos dos arts. 396-404 do CPC (exibição de documentos), c/c art. 6º, III e VIII, do CDC (direito à informação e inversão do ônus da prova).

Com base nisso, propõe-se a **produção conjunta de duas etapas complementares:**

- (i) **exibição dos dados operacionais** pelas rés e pela ANAC, mediante inversão dirigida do ônus probatório;
- (ii) e **perícia técnica regulatória**, que auditará a consistência dessas informações.

Na primeira etapa, as companhias e a ANAC devem apresentar, em formato inteligível, pelo menos as seguintes informações:

- número do voo, data, origem e destino;

- horário programado e horário efetivo de decolagem e pouso;
- causa registrada para cada atraso ou cancelamento;
- comprovante das assistências prestadas a cada passageiro (alimentação, hospedagem, traslado, comunicação);
- meio de aviso prévio ao consumidor, mediante comprovantes com data;
- medidas de acomodação ou reembolso adotadas.

Esses dados servirão de base para a **perícia operacional**, conduzida por profissional especializado em engenharia de transporte, gestão aeroportuária ou análogo – de acordo com o entendimento do juízo.

O perito, a partir das planilhas exibidas, realizará análise, confrontando as informações com registros da concessionária do Aeroporto de Porto Velho (slots, planos de contingência e relatórios de embarque) e com os dados públicos da ANAC sobre regularidade e pontualidade.

O objetivo é simples e direto: verificar **se as causas alegadas para os cancelamentos e atrasos são compatíveis com a realidade operacional e se as obrigações previstas na Resolução 400/2016 foram efetivamente observadas.**

Em outras palavras, trata-se de comprovar **quantas vezes houve falha de informação, ausência de assistência ou alteração indevida de voo**, e se tais falhas decorrem de motivo técnico, climático ou meramente por decisão comercial unilateral.

Ressalta-se que essa produção de prova é **plenamente exequível**, pois depende de informações que as empresas já devem produzir e enviar à ANAC rotineiramente.

Além disso, sua realização em duas etapas (exibição + análise técnica) garante transparência, precisão e economia processual, evitando tanto o subjetivismo dos relatos individuais quanto a dispersão de dados.

## 2.2. PERÍCIA ECONÔMICA/CONCORRENCIAL

Propõe-se, ainda, uma outra frente probatória essencial à instrução, consistindo na **perícia econômico-concorrencial**, voltada a demonstrar se o isolamento aéreo de Rondônia decorre de uma distorção de mercado, discriminação geográfica de tarifas ou eventual conduta coordenada entre as companhias aéreas.

A relevância dessa prova se impõe porque a controvérsia vai além do mero desconforto do passageiro individual: envolve **restrição de acesso a serviços essenciais, com impactos diretos sobre o desenvolvimento regional, a concorrência e o direito de locomoção.**

Busca-se, portanto, apurar:

- se o preço médio das passagens praticado em Rondônia é **desproporcional** em relação a outras regiões de distância e porte econômico comparáveis;
- se há **redução intencional e simultânea da oferta** (número de voos, horários e destinos) sem justificativa técnica plausível;
- se as causas alegadas como “baixo fluxo de passageiros” ou “custo elevado do combustível” **se sustentam nos dados objetivos do setor;**
- e se existe **efeito coordenado** entre as principais companhias (Azul, Gol e Latam), com possível influência da **ABEAR** e omissão fiscalizatória da ANAC e do CADE.

A prova pode ser realizada mediante **perícia técnica especializada em economia**, voltada a análise de **séries históricas e indicadores comparativos** de mercado, com base em dados públicos (ANAC, IBGE, ForwardKeys, Painel de Voos) e informações a serem requisitadas diretamente às rés.

O perito deverá avaliar, em especial:

- **variação das tarifas médias efetivas** (yield R\$/km) por origem/destino;
- **oferta de assentos e frequência semanal de voos;**
- **índices de ocupação média** (load factor) e atrasos/cancelamentos;

- **custos médios de combustível (QAV)** e tributação estadual (ICMS) para verificar se justificam as diferenças de preço;
- **tempo total de viagem e conexões impostas** aos passageiros de Rondônia, comparando com rotas equivalentes em outras regiões; e
- **impacto econômico-social** decorrente da escassez de voos — perda de oportunidades de negócios, turismo, atendimento médico e deslocamento institucional.

A presente medida também se mostra **plenamente exequível**, visto que a maior parte dos dados está disponível em bases abertas da **ANAC** e pode ser complementada por informações que as próprias companhias aéreas já submetem regularmente à Agência, nos termos do art. 8º, incisos I e X, da **Lei nº 11.182/2005** (competência de regulação e fiscalização do transporte aéreo).

Nesse sentido, o laudo deverá indicar, de forma objetiva e didática:

- o **comportamento tarifário médio** das empresas nos últimos cinco anos;
- a **relação entre preço e distância percorrida**;
- o **nível de oferta e regularidade de voos** em comparação com outras capitais de porte similar (ex.: Rio Branco, Palmas, Boa Vista); e
- a **possibilidade de discriminação geográfica**.

Com isso, será possível demonstrar de maneira técnica e mensurável se as tarifas elevadas e a oferta reduzida resultam de **conduta econômica desarrazoada** ou de **falha regulatória**, e não de fatores naturais do mercado.

Essa prova técnica complementa a anterior (operacional/regulatória), permitindo ao Juízo **formar convicção sobre o equilíbrio da malha aérea** sob três prismas, quais sejam, o cumprimento das normas da ANAC, o respeito à livre concorrência e a proteção dos direitos básicos do consumidor.

Ademais, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 95, §3º, I, do CPC, requer-se, desde já, que o adiantamento dos honorários periciais seja atribuído às rés, que possuem maior aptidão técnica e informacional, capacidade

econômica infinitamente maior (inclusive anunciando lucro na casa de bilhão em 3 meses) e dever legal de manutenção dos registros que serão objeto da perícia.

Tal inversão do ônus econômico, de natureza processual e não punitiva, é medida de justiça e racionalidade, pois evita que os entes públicos coautores suportem encargos que decorrem diretamente da atividade regulada e controlada pelas rés.

### 3. DILIGÊNCIAS ADICIONAIS, PROVA ORAL E AUDIÊNCIA PÚBLICA.

De modo a complementar às perícias acima indicadas, requer, ainda, seja enviado ofícios à concessionária aeroportuária, devendo trazer o retrato operacional: capacidade disponível, registros de slots/janelas, ocorrências relevantes, planos de contingência e atendimento a passageiros em crise.

Isso ilumina um ponto simples, mas decisivo: havia, de fato, impedimento técnico no aeroporto ou a restrição veio de opção comercial das empresas? Sem esses dados, a controvérsia fica refém de alegações unilaterais.

Na mesma linha, requer seja oficiado, também, o CADE, com pedido bastante objetivo: informar a existência de investigações, atos de concentração e medidas relacionadas ao mercado de transporte aéreo regional, visando apenas ter ciência se há sinais de conduta coordenada que ajudem a explicar retirada de oferta e precificação atípica na região.

Indica, ainda, a produção de prova oral, consistindo na oitiva de três grupos:

- (i) **órgãos de defesa do consumidor** (PROCON/RO e SENACON) nas pessoas de seus representantes para esclarecer padrão de reclamações, recorrência de descumprimento da Res. 400/2016 e as medidas adotadas, como fiscalização e sanções aplicadas;
- (ii) **gestores do TFD-Saúde** (órgão do Estado, Defensoria Pública e Ministério Público do Estado de Rondônia) que sentem na ponta o impacto de cancelamentos, falta de acomodação e preços proibitivos em tratamentos fora do domicílio;
- (iii) **representantes do setor produtivo e do turismo – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (FECOMERCIO) e Associação**

**Comercial de Porto Velho (ACEP) e Associação Brasileira de Agências de Viagem (ABAV)** (efeitos econômicos diretos: eventos perdidos, rotas comerciais inviabilizadas, encarecimento logístico).

Por fim, requer-se a realização de **audiência pública**, voltada a ouvir **consumidores, entidades locais e órgãos públicos diretamente afetados pelo isolamento aéreo em Rondônia**. A medida busca conferir **dimensão humana à prova, permitindo que o Juízo tenha contato direto com os reflexos sociais, econômicos e emocionais** dessa crise que, há anos, restringe o direito de ir e vir e compromete a integração regional de todo um Estado.

As provas ora propostas formam um **conjunto coerente e integrado**, que articula dados objetivos (perícias e ofícios), bem como relatos técnicos e sociais (testemunhas e audiência pública).

Essa arquitetura probatória assegura ao Juízo uma visão ampla e concreta do problema, combinando **base empírica, análise técnica e dimensão humana**, como exige uma ação civil pública dessa natureza.

Mais do que simplesmente produzir documentos, busca-se **demonstrar a falha sistêmica** que há anos compromete a conectividade de todo o Estado de Rondônia e **possibilitar a construção de decisões estruturais e corretivas**, compatíveis com o interesse público e do próprio Estado, que deixa de se desenvolver a contento.

#### **4. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS.**

Antes de formular os requerimentos específicos, é preciso reforçar o contexto e a gravidade que justificam a amplitude probatória ora delineada.

O que se discute nestes autos não é um simples conflito contratual ou regulatório. Trata-se, sim, de uma situação inédita e alarmante de isolamento aéreo de um Estado inteiro, que compromete o direito constitucional de ir e vir, a integração nacional e o próprio desenvolvimento econômico e social da Região Norte.

Rondônia vem sendo sistematicamente desconectada do restante do país, com prejuízos diretos à economia, à saúde pública, à dignidade dos consumidores e à imagem institucional das próprias autoridades locais.

Diante de tamanha magnitude, a instrução probatória precisa estar à altura da complexidade e da repercussão do problema, não apenas para apurar responsabilidades, mas para permitir a formação de uma decisão estrutural e duradoura, amparada em dados técnicos e evidências empíricas.

Assim, requer:

- a) deferimento das perícias econométrica/concorrencial e operacional/regulatória, com nomeação de peritos e abertura de prazo para indicação de assistentes e quesitos;
- b) expedição de ofícios à ANAC, concessionária aeroportuária e CADE para entrega dos dados e documentos elencados;
- c) determinação às rés e à ANAC para **exibição dos registros operacionais** referidos nesta peça (CPC, arts. 396-404);
- d) realização de audiência pública e **oitiva dos representantes do PROCON/RO, SENACON, TFD-Saúde, Defensoria Pública, MPRO e entidades do setor produtivo/turístico indicadas (FECOMERCIO, ACEP e ABAV)**;
- e) inversão do ônus da prova e atribuição do adiantamento pericial às rés;
- f) após a manifestação das partes, prolação de **decisão de saneamento** com fixação dos pontos controvertidos (art. 357 do CPC).

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Porto Velho/RO, data do protocolo.

*Thiago Miotto*  
*Defensor Público da União*

*Daniela Nicolai de Oliveira Lima*  
*Promotora de Justiça*

*Gabriel de Moraes Correia Tomasete*  
*Instituto Escudo Coletivo*  
*OAB/RO n. 2.641*